

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10725.001507/92-97
Recurso Nº. : 87.392
Matéria : CSSL - EX.: 1989
Recorrente : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão Nº. : 105 - 11.735

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725.001507/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.735

RECURSO Nº. : 87.392
RECORRENTE : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada onde resta demonstrada a insurgência da mesma contra decisão de primeira instância que, tendo cancelado a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro lançada relativamente ao exercício de 1990, manteve a parcela referente ao exercício de 1989, nos termos do auto de infração de fls. 03.

O lançamento de que tratam os autos decorreu de outro, formalizado no âmbito do IRPJ, que igualmente foi cancelado, pela autoridade monocrática, somente no que se referia ao exercício de 1990.

A contribuinte defendeu-se, em impugnação, quanto ao mérito do lançamento. Em sede de recurso voluntário questionou a constitucionalidade do lançamento, reportando-se a julgado do STF que considerava ilegítima a cobrança da CSSL no ano-base de 1988 - exercício de 1990.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725.001507/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.735

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

O objeto do presente litígio, como deflui do relatado, refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO
DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de
15.12.88.*

*I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais,
contribuições de intervenção e contribuições
corporativas. C.F., art.*

*149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F.,
arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições
sociais.*

*II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma
contribuição social instituída com base no art. 195, I,
da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III,
da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei
complementar.*

*Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195
e que exige, para a sua instituição, lei complementar,
dado que essa instituição devesse observar a técnica da
competência residual da União (C.F., art. 195, parag.
4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei
complementar do art. 146, III, da Constituição, porque
não são impostos, não há necessidade de que a lei*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725.001507/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.735

complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689.88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso, ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725.001507/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.735

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 17.11.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL